

ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CRITICAL ANALYSIS OF THE CRITERIA OF MISERABILITY FOR GRANTING THE CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT

¹ Daniela Stefanni Regis do Amaral

² Benonias Manoel da Silva Junior

³ Laise de Oliveira Santos

⁴ Liriel de Oliveira Peixoto

Resumo: O presente trabalho é destinado à análise crítica do critério de miserabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O BPC é assegurado a idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, o critério de renda atual, que exige um quarto do salário mínimo per capita, é considerado limitante para o alcance do benefício e desconsidera a complexidade das condições enfrentadas por esses indivíduos. Neste contexto, argumenta-se que a flexibilização desse critério, à luz do princípio da dignidade humana, pode ser potencializada no impacto social do BPC. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, conclui-se que uma abordagem mais flexível do critério de renda é fundamental para que a função social do BPC seja cumprida efetivamente e um número maior de pessoas necessitadas seja beneficiado.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Miserabilidade. Dignidade Humana.

¹ Especialista em Direito Previdenciário e Tributário pela Faculdade Legale, graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA), professora de Direito Previdenciário da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA), Advogada.

² Benonias Manoel da Silva Junior, graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

³ Laise de Oliveira Santos, graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

⁴ Liriel de Oliveira Peixoto, graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

Abstract: The present work is intended for the critical analysis of the poverty criterion in the granting of the Continuous Payment Benefit (BPC), as regulated by the Organic Social Assistance Law (LOAS). The BPC is provided to elderly people and people with disabilities who are in a situation of economic vulnerability. However, the current income criterion, which requires a quarter of the minimum wage per capita, is considered limiting for the scope of the benefit and disregards the complexity of the conditions faced by these individuals. In this context, it is argued that the flexibility of this criterion, in light of the principle of human dignity, can enhance the social impact of the BPC. The research, of a bibliographic and qualitative nature, concludes that a more flexible approach to the income criterion is essential for the social function of the BPC to be effectively fulfilled and a greater number of people in need to benefit.

Palavras-chave: Continuous Payment Benefit. Misery. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal determina que a seguridade social é um agrupamento integrado de ações, implementadas tanto pelos órgãos governamentais quanto pela sociedade, com o objetivo de garantir os direitos básicos à saúde, previdência e assistência social. Neste cenário, a previdência social surge como um instrumento crucial para prevenir e suprir as necessidades sociais, assegurando ao indivíduo o mínimo indispensável para uma existência digna através da execução de políticas públicas eficientes.

Neste contexto, a Constituição de 1988 estabelece o direito a um salário mínimo para idosos e indivíduos com deficiência que carecem de recursos financeiros ou de suporte familiar. Esta norma é estabelecida pela Lei número 8.742/93, também chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Para obter o Benefício de Prestação Continuada (BPC), é crucial demonstrar que a renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Apesar das propostas que buscam modificar esse critério, a comprovação de extrema pobreza ainda é necessária.

Assim, o foco da pesquisa reside na comprovação da hipossuficiência econômica em relação ao critério de renda mínima exigido para a concessão do BPC. Embora esse

critério tenha sido ampliado, sua aplicação ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente em virtude do preconceito social e da interpretação restritiva do conceito de miserabilidade, que frequentemente ignora a realidade social efetiva dos solicitantes.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a examinar os critérios econômicos e a condição de miserabilidade dos requerentes do BPC e de suas famílias. A discussão se concentrará na aplicação do critério de renda estabelecido pela legislação, que, mesmo diante das recentes mudanças, continua a gerar questionamentos acerca da concessão do benefício. O estudo buscará identificar como o BPC pode ser disponibilizado a indivíduos que, embora superem o critério financeiro, ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, a hipótese deste estudo sugere que a flexibilização dos critérios de concessão do BPC pode constituir um mecanismo mais eficaz para atender às necessidades dos beneficiários. A análise parte da premissa de que uma interpretação mais ampla da Constituição, que assegura os direitos à dignidade humana e ao bem-estar social, pode resultar em uma aplicação mais equitativa do benefício.

No primeiro capítulo, será discutido o Benefício de Prestação Continuada (BPC), abordando sua importância, características e requisitos. Já no segundo capítulo, a miserabilidade será examinada como um requisito essencial para o acesso ao BPC, relacionando-se com o princípio da dignidade humana e os direitos constitucionais. Por fim, o terceiro capítulo apresentará uma análise crítica do critério de miserabilidade, considerando aspectos doutrinários e a jurisprudência, além do Projeto de Lei 1814/21, que sugere o aumento da renda per capita para meio salário mínimo.

Desse modo, o artigo baseia-se em uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com um enfoque descritivo e qualitativo. A pesquisa incluiu uma análise detalhada da jurisprudência, legislação e doutrina pertinentes ao tema, utilizando diversas fontes, como livros acadêmicos, decisões judiciais, artigos eletrônicos e doutrinas especializadas, o que possibilitou uma compreensão aprofundada dos critérios relacionados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua aplicação.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define a assistência social como um direito dos cidadãos e um dever do Estado, sendo uma Política de Seguridade Social de

natureza não contributiva. Nesse contexto, a assistência social busca atender às necessidades sociais essenciais e é implementada por meio de um conjunto integrado de ações que envolvem tanto o poder público quanto a participação da sociedade, com o objetivo de assegurar o atendimento das necessidades básicas da população.

Ademais, o benefício destina-se a garantir a subsistência dos indivíduos legitimados pela Constituição Federal e pela LOAS, proporcionando não apenas um auxílio, mas uma renda efetiva. A LOAS, em seu artigo 20, regulamenta a disposição constitucional ao estabelecer que o benefício consiste em uma garantia pecuniária no montante de um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 anos que não consigam assegurar sua própria subsistência ou recebê-la de suas famílias (AGOSTINHO, 2024).

Importante ressaltar que se trata de um benefício de natureza personalíssima, intrinsecamente vinculado à assistência social. Diferentemente da concepção usualmente associada a essa assistência, ele não se configura como aposentadoria, não estabelecendo qualquer vínculo previdenciário. Portanto, não gera direito à pensão por morte para os descendentes e cônjuges do beneficiário, tampouco concede o direito ao abono anual.

Além disso, não pode ser considerado uma complementação de renda, mas sim a própria fonte de sustento do beneficiário. Isso implica que o beneficiário não pode dispor de outros meios de subsistência, incluindo trabalhos informais, empregos eventuais ou o recebimento de outros benefícios da seguridade social, exceto no caso de pensões de natureza indenizatória (MARTINS, 2024).

É importante destacar que se trata de um benefício pessoal, intransferível (não dando origem a pensão) e não vitalício. Além disso, não está sujeito a qualquer tipo de desconto e não dá direito ao 13º salário. De acordo com isso, não é permitido acumular outros benefícios da previdência social ou de qualquer sistema de previdência, tanto público quanto privado, com exceção de assistência médica e pensão especial de caráter indenizatório, conforme definido no artigo 20, § 4º, da Lei no 8.742/93.

Neste contexto, a participação no Cadastro Único é essencial, e o registro deve ser feito antes de solicitar o benefício. O cadastramento pode ser realizado através do site "Meu INSS" ou em uma Agência da Previdência Social. O solicitante precisa fornecer seu CPF e o de todos que integram seu núcleo familiar.

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), considera-se como grupo familiar o requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais ou, na ausência destes, o padrasto ou madrasta, além de irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que todos vivam na mesma residência (LAZZARI; CASTRO, 2023).

É relevante destacar que o benefício será revisado a cada dois anos, e essa revisão incluirá uma perícia para verificar a continuidade da incapacidade que deu origem ao benefício, além de outros requisitos necessários para sua concessão. Os beneficiários também deverão apresentar a declaração de composição do grupo familiar durante a revisão do benefício, a qual deve ser atualizada bienalmente e apresentada ao INSS sempre que solicitada para a revisão.

Por fim, a falta de comparecimento do beneficiário à perícia para revisão, assim como a não apresentação da declaração do grupo familiar, resultará na cessação do benefício. A ausência de cadastro e a falta de atualização do CADÚNICO levarão à suspensão do BPC. Entretanto, a cessação do benefício não impede uma nova concessão no futuro, desde que os requisitos sejam novamente atendidos, situação em que deverá ser solicitado por meio de um novo requerimento.

2.1 O critério da idade mínima para concessão do BPC

A promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) definiu inicialmente a idade mínima de 70 anos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Com a entrada em vigor da Lei nº 9.720/98, esse limite foi reduzido para 67 anos. Mais tarde, a Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, fixou a idade mínima em 65 anos.

Essa redução da idade mínima para a obtenção do benefício assistencial é resultado da adoção do princípio da universalidade da cobertura do atendimento. Além disso, esse ajuste reflete o aumento significativo da expectativa de vida da população brasileira e a ampliação da proteção social, que decorre do incremento na disponibilidade de recursos destinados a tais despesas (AMADO, 2015).

É importante destacar que os requisitos para a concessão do benefício tanto a pessoas com deficiência quanto a idosos incluem a vedação ao recebimento de outro benefício da Seguridade Social, como o seguro-desemprego, exceto em casos de assistência médica ou pensão especial de caráter indenizatório. A comprovação desse

critério pode ser feita por meio de uma declaração do próprio requerente ou, se este for incapaz e estiver sob cuidados, por seu curador ou tutor.

2.2 A pessoa com deficiência e os critérios de elegibilidade

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, entende-se por pessoa com deficiência aquela que possui um impedimento de longo prazo, seja ele físico, mental, intelectual ou sensorial. Esse impedimento, ao interagir com determinadas barreiras, pode limitar a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, conforme disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993).

Embora a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha sido aprovada em um contexto em que a redação do dispositivo legal era distinta da versão atual, ela define que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, a incapacidade para a vida independente não se restringe apenas à impossibilidade de realizar atividades básicas. De fato, essa incapacidade também abrange a dificuldade de prover o próprio sustento. Ademais, o impedimento de longo prazo é caracterizado como aquele que se estende por, no mínimo, dois anos, conforme estipulado no art. 20, § 10, da mesma lei (GARCIA, 2024).

A Súmula 80 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que, nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), é indispensável, após a promulgação da Lei 12.470/11, uma avaliação social realizada por um assistente social. Essa medida visa a uma análise adequada dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que podem afetar a participação da pessoa com deficiência na sociedade, a fim de evidenciar a real condição vivida pelo requerente no meio social (Súmula 80, TNU, 2015).

A deficiência será avaliada por meio de perícia médica, a qual será realizada por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos casos em que os pedidos forem feitos por meio de processos administrativos. Por outro lado, em processos judiciais, essa avaliação será conduzida por um perito designado pelo Juízo. A perícia terá como objetivo determinar o tipo e o grau do impedimento, além de identificar a data de seu início e o prognóstico de sua duração, visando verificar se esse período é superior ou inferior a dois anos (SANTOS, 2024).

Além da análise da incapacidade e da deficiência, serão considerados os fatores sociais que envolvem o candidato ao benefício. É imprescindível demonstrar as limitações que impactam a integração plena do indivíduo na sociedade em decorrência da deficiência. Nesse sentido, essa avaliação busca compreender não apenas o impedimento físico, mas também as barreiras sociais que dificultam a participação ativa do beneficiário na vida comunitária.

2.3 Requisito renda per capita familiar

Para que o benefício de prestação continuada seja concedido, é imprescindível, como mencionado anteriormente, que os idosos atendam ao requisito etário. Além disso, aqueles que solicitam o benefício devido a uma deficiência devem comprovar que esta é de longo prazo. Ademais, é necessário que os solicitantes demonstrem que não possuem condições de garantir sua própria manutenção ou que não a recebem de sua família.

De acordo com o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, considera-se que as pessoas que não conseguem assegurar sua subsistência são aquelas cuja renda familiar per capita é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional vigente no momento do pedido (BRASIL, 1993).

A regulamentação desse critério é realizada pelo Decreto nº 7.617/11, em conjunto com o Decreto nº 6.214/07, os quais estabelecem que a renda a ser considerada inclui salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, bem como rendimentos provenientes de patrimônio, renda mensal vitalícia e o próprio benefício de prestação continuada (GARCIA, 2024).

Dessa forma, o benefício assistencial será concedido apenas ao solicitante que demonstrar necessidade financeira e a falta de recursos para sua própria manutenção por parte de sua família. Portanto, é fundamental abordar o conceito de família, que, segundo o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, é constituído pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, além dos irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, bem como os menores tutelados, desde que todos residam sob o mesmo teto (BRASIL, 1993).

Nesse contexto, qualquer pessoa que resida no mesmo domicílio que o requerente, mas que não se enquadre nas categorias mencionadas no primeiro parágrafo, não deve ser considerada para o cálculo da renda. Ademais, não é permitido incluir na renda familiar aqueles indivíduos que, apesar de se enquadrarem nas categorias do primeiro parágrafo, não habitam a mesma residência que o requerente.

A doutrina critica essa determinação, considerando-a um retrocesso nos direitos sociais, uma vez que estabelece um valor tão irrisório para a sobrevivência de uma unidade familiar. Isso se torna especialmente relevante, pois o salário mínimo já é, em tese, o menor valor necessário para garantir as condições básicas de vida de uma família (SANTOS, 2024).

Ademais, a renda proveniente de benefícios e auxílios assistenciais de natureza esporádica e temporária, bem como os valores provenientes de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estudo, pensões de caráter indenizatório e assistência médica, não serão levados em consideração. Além disso, as rendas de caráter eventual ou sazonal que forem regulamentadas por um ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com o INSS não serão contabilizadas, assim como a remuneração do indivíduo com deficiência na posição de aprendiz (VIANNA, 2022).

De fato, se a intenção do BPC/LOAS é garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, proporcionando ao cidadão o mínimo vital necessário para uma sobrevivência digna, não parece apropriado que um dos requisitos para a concessão do benefício seja uma renda per capita mensal tão reduzida. Nesse sentido, o critério de miserabilidade gera amplas discussões sobre sua constitucionalidade, as quais serão abordadas nos próximos tópicos.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade humana engloba um conjunto de direitos intrínsecos à condição humana, cujo objetivo é atender às necessidades fundamentais do indivíduo. Os direitos sociais, que constituem a assim chamada segunda dimensão de direitos, estão intrinsecamente

ligados a esses princípios, pois a infração de um direito social afeta diretamente a dignidade do indivíduo (DE OLIVEIRA; LOURENÇO, 2021).

No cenário atual do Estado Democrático de Direito, o debate acerca do mínimo vital ganha relevância, sendo analisado sob a perspectiva dos direitos humanos e do constitucionalismo. Este debate é especialmente importante devido aos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que têm como meta a eliminação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

É importante salientar que o conceito de mínimo existencial transcende a mera garantia da sobrevivência física do indivíduo. Sua função instrumental se concretiza ao proporcionar não apenas os meios para a subsistência, mas também as condições essenciais para uma vida digna, que assegure liberdade e plena participação social (OLIVEIRA, 2021).

A Constituição Federal de 1988 assegura a cada trabalhador o direito a um salário mínimo, reconhecendo-o como um direito fundamental. Contudo, a Lei nº 8.223/91 estipulou que um dos critérios objetivos para caracterizar a condição de vulnerabilidade social, ou estado de miserabilidade, é a obtenção de uma renda per capita que não ultrapasse $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, ou seja, 25% do valor estabelecido pela Constituição como referência para mensurar o bem-estar social. Tal critério busca garantir os requisitos mínimos necessários para uma existência digna (SOUZA, 2023).

Ademais, conforme levantamento realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em setembro de 2024, o salário mínimo necessário para o sustento de uma família composta por quatro pessoas no Brasil deveria ser de R\$ 6.657,55 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que equivale a R\$ 1.664,38 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) por membro do núcleo familiar (DIEESE, 2024).

Nesse sentido, é evidente que esse critério contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a própria concepção de mínimo existencial. Ao estabelecer um limite tão restritivo, ele acaba por excluir uma parcela significativa de pessoas idosas ou com deficiência que, embora recebam um montante ligeiramente superior ao limite legal, vivenciam condições de vida tão precárias quanto aquelas que se encontram dentro do critério. Em decorrência disso, essas pessoas ficam sem acesso

à prestação assistencial, mesmo diante de condições de vida que igualmente demandam apoio.

A noção de mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana são conceitos ainda que abstratos que permanecem indissociáveis. A dignidade da pessoa humana fundamenta o conceito de mínimo existencial, na medida em que este, sendo mais abrangente, abarca direitos sociais fundamentais, indispensáveis e essenciais para a garantia de uma vida digna (OLIVEIRA, 2021).

A conexão entre o mínimo vital e o princípio da dignidade humana no contexto do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é de grande importância. É crucial examinar se os critérios definidos para a concessão do BPC estão realmente em sintonia com os valores fundamentais estabelecidos na Constituição. A natureza assistencial e asseguradora deste benefício deve espelhar um apoio social que fomente direitos e dignidade para todos os cidadãos.

Entretanto, o critério de miserabilidade estipulado pela Lei nº 8.223/91, que limita a renda per capita a 1/4 do salário mínimo para a concessão do BPC, revela-se inadequado para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal restrição é insuficiente para assegurar que os indivíduos tenham acesso aos recursos essenciais para uma vida digna. O conceito de mínimo existencial, que deveria garantir que cada cidadão possua os meios básicos para sua sobrevivência, fica comprometido quando se impõem critérios tão severos.

Assim, é patente que muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade são excluídos do benefício em razão da dificuldade de atender a esses requisitos rigorosos. Essa exclusão não apenas nega o acesso a direitos fundamentais, mas também ignora a essência da dignidade humana, que deveria ser uma prioridade em nossa sociedade. Portanto, é importante a avaliação dos critérios, com o intuito de assegurar uma vida digna para todos, especialmente para aqueles que mais precisam.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NO BPC

O critério de miserabilidade, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 6.214/07, determina que uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo é considerada incapaz de assegurar a manutenção de uma

pessoa com deficiência ou idoso. Contudo, essa limitação restritiva compromete direitos de forma que se revela incompatível com os princípios da hierarquia das leis e da supremacia da Constituição.

Em virtude dessa incompatibilidade, o critério objetivo para a análise da renda tem suscitado debates acalorados no âmbito doutrinário e jurisprudencial. A questão central refere-se à viabilidade de flexibilizar o critério de renda individual dos integrantes da família em casos concretos, possibilitando que o juiz considere outros elementos mais adequados para a avaliação da situação.

Devido a essa controvérsia, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que é a entidade encarregada do Benefício de Prestação Continuada (BPC), tornou-se um grande entrave na efetivação dos direitos assistenciais de idosos e pessoas com deficiência. Isso se deve ao fato de o INSS adotar critérios puramente objetivos, especialmente em relação à renda per capita, recusando o benefício àqueles que não atendem rigorosamente a esse requisito (FERREIRA; REIS, 2020). Assim, casos em que a renda ultrapassa o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mesmo que por quantias ínfimas, como R\$ 10,00, são indeferidos pelo órgão.

Neste contexto, o caminho judicial tem se mostrado crucial para garantir o acesso ao BPC para esses indivíduos. De fato, o Judiciário tem flexibilizado o critério de miserabilidade, reconhecendo outras circunstâncias que evidenciam a necessidade do auxílio, como a falta de acesso à saúde, a falta de moradia adequada e a escassez de serviços de saneamento básico, entre outros aspectos (MENDES, 2023).

O Poder Judiciário, assim, exerce um papel crucial na garantia do acesso ao BPC, especialmente diante das limitações do sistema do INSS e da rigidez do critério de miserabilidade. Portanto, a flexibilização desse critério por meio de decisões judiciais visa assegurar o benefício a indivíduos em situação de vulnerabilidade social que não se encaixam nos critérios restritivos atualmente estabelecidos.

Além disso, é importante ressaltar que o critério de miserabilidade não deve ser aplicado de forma isolada, mas sim em conjunto com outros aspectos previstos em lei, como o grau de deficiência, a necessidade de assistência de terceiros nas atividades cotidianas e fatores socioeconômicos e familiares que possam limitar a participação social da pessoa com deficiência ou do idoso. Esses elementos incluem, por exemplo, a comprovação de despesas familiares com saúde, fraldas e medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (NUNES, 2024).

As condições pessoais e ambientais para fins legais abrangem a adequação e acessibilidade da residência, as condições de moradia, o acesso a saneamento básico, a disponibilidade de transporte público e serviços de saúde, além do número de pessoas que residem com o idoso ou a pessoa com deficiência. Assim, a situação econômica, especialmente para esse grupo de idosos e deficientes, transcende valores absolutos, uma vez que essas pessoas, em razão de sua condição, frequentemente necessitam de recursos adicionais, como medicamentos e fraldas, além de outras demandas específicas.

Dessa maneira, indivíduos que se encontram em situação de miséria, mas cuja renda é igual ou ligeiramente superior ao limite estipulado pela lei orgânica, enfrentam dificuldades para exercer seu direito fundamental de viver com dignidade, conforme estabelecido na Constituição Federal. Portanto, a seguir serão examinadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais que defendem a flexibilização desse critério, bem como as implicações dessa prática para os beneficiários do BPC.

4.1 Aspectos doutrinários sobre a exigência da miserabilidade

Os juristas têm argumentado que o critério de renda estabelecido para a definição de miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada (BPC) revela-se inadequado para refletir a verdadeira situação de vulnerabilidade de muitas famílias, mostrando-se, assim, incompatível com a previsão constitucional de assistência social contida no artigo 203, inciso V, da Constituição de 1988.

Consoante a análise de Araújo (2011), a imposição de um critério exclusivamente objetivo, que desconsidera as particularidades de cada contexto, impacta de forma direta o exercício de um direito fundamental, comprometendo, portanto, a dignidade humana. O autor defende que a assistência social deve atender àqueles que realmente necessitam, o que, em essência, implica a consideração do chamado “mínimo existencial”. Dessa forma, diante da impossibilidade de autos sustento, o magistrado deve interpretar a norma à luz da dignidade da pessoa humana, garantindo assim a proteção dos direitos individuais.

Além disso, Luiz Alberto David Araújo (2011) sustenta que, se o salário mínimo é considerado o valor fundamental para atender às necessidades vitais, a Constituição não poderia estabelecer um parâmetro mais restritivo para caracterizar a condição de

pobreza. Desse modo, fortalece a argumentação de que as diretrizes devem, em última análise, promover o bem-estar do cidadão, assegurando que ninguém seja relegado à margem das condições mínimas de sobrevivência.

Por sua vez, Mariza Ferreira dos Santos (2024) critica o critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, afirmando que tal limite configura uma discriminação inconstitucional. A autora ressalta que essa limitação presume que uma renda acima desse patamar é suficiente para garantir uma vida digna, o que, segundo ela, não condiz com a realidade social brasileira. Essa crítica evidencia a desconexão entre as normas legais e as condições efetivas de vida da população, sugerindo a urgência de um parâmetro que considere a complexidade da realidade socioeconômica do país.

Outro ponto de vista significativo é o de Tiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello (2009), que considera o critério objetivo da renda como um elemento controverso e possivelmente inconstitucional. Ele argumenta que, ao estabelecer o parâmetro de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a Lei nº 8.742/93 restringe o conceito de necessidade ao desconsiderar aspectos subjetivos que podem variar conforme cada situação. Desse modo, a crítica aponta para a premente necessidade de uma reavaliação do critério, de modo a incluir uma análise mais abrangente e contextualizada das necessidades individuais.

De acordo com La Bradbury e (2022), o critério da renda familiar per capita deve ser encarado como um ponto de partida interpretativo para a comprovação da miserabilidade, e não como um ponto de chegada. Essa perspectiva é corroborada por Pinto (2019), que argumenta que o valor estipulado pelo critério atual não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é inferior ao necessário para garantir a sobrevivência. Assim, a insuficiência do critério vigente revela a necessidade de um novo olhar sobre a questão, que vise não apenas a adequação legal, mas, sobretudo, a justiça social.

Dessa forma, a doutrina propõe que o critério legal de miserabilidade não deve ser aplicado de maneira rígida, pois uma aplicação uniforme desconsidera as diferenças regionais e sociais, além das particularidades econômicas e familiares de cada caso. Portanto, em vez de uma abordagem formalista, é essencial realizar uma análise cuidadosa e ajustada às realidades concretas, garantindo que o BPC seja, de fato, acessível àqueles que dele necessitam para viver com dignidade. Essa reavaliação se impõe como um imperativo não apenas legal, mas ético, considerando que a dignidade da pessoa humana deve ser o eixo central das políticas sociais.

4.2 A jurisprudência e a exigibilidade do requisito de miserabilidade

O entendimento dos tribunais superiores, em particular do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não apenas espelha a interpretação das leis, mas também a adequação às circunstâncias sociais e econômicas da nação. Em seguida, faremos uma análise dos principais casos judiciais que discutem essa questão, ressaltando as sutilezas e mudanças nos critérios para a concessão de benefícios assistenciais.

O Supremo Tribunal Federal sustentava que a Lei no 8.742/93 definia um padrão objetivo para a concessão de auxílio estatal, que deveria ser estritamente cumprido. No exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232,⁵ o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou a definição de "família incapaz de prover a subsistência de pessoa com deficiência ou idosa", conforme definido no § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Este artigo determina que a renda familiar mensal "per capita" não deve exceder 1/4 do salário mínimo para que seja considerada inapta a prover sustento.

Na decisão, o STF argumentou que suspender esse critério geraria um prejuízo ainda maior, pois a ausência desse parâmetro impediria a administração pública de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação. Com isso, o tribunal optou por manter a norma em vigor, sustentando a importância de um limite claro e objetivo para a concessão de assistência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1995).

Em 2004, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou uma reclamação em resposta a uma sentença que determinou que o requisito legal de renda deve ser considerado apenas como um parâmetro para avaliar as condições econômicas da família, e não como um impedimento isolado para a concessão do benefício. A decisão ressaltou que a análise da situação financeira dependeria da avaliação de outros fatores, como o tipo de deficiência da requerente, suas necessidades específicas e as condições de vida dela e de sua família, que não podem ser reduzidas a um mero fator numérico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF.** (ADI) 1232. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADI%201232%22. Acesso em: 15 out. 2024.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manteve esse entendimento mesmo após a promulgação de legislações que introduziram novos critérios para a avaliação da pobreza, como a Lei nº 10.836/04 (BRASIL, 2004), que instituiu o Programa Bolsa-Família e definiu a situação de extrema pobreza como aquela em que a renda per capita da família é de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia que, atualmente, corresponde a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) (BRASIL, 2024).

No entanto, o STF inicialmente defendia que as leis que regulamentam outros benefícios não poderiam alterar as disposições da Lei nº 8.742/93, destinada a regulamentar o benefício de assistência social previsto na Constituição. Com o passar do tempo, houve uma mudança de entendimento a partir do julgamento da Reclamação nº 4.374⁶. Nesse julgamento, o STF decidiu que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, estabelecido como requisito financeiro, não deveria ser considerado absoluto, podendo ser complementado por outros fatores que evidenciassem a condição de miserabilidade do requerente ou de sua família.

A decisão reconheceu que, embora o critério de renda previsto pela Lei nº 8.742/93 tivesse sido declarado constitucional em julgamento anterior, o contexto social e legislativo havia se alterado, justificando uma nova interpretação. O Tribunal passou a considerar a possibilidade de flexibilização do critério objetivo, levando em conta mudanças nas condições políticas, econômicas e sociais, bem como novas legislações que adotaram critérios mais amplos para a concessão de benefícios assistenciais, como o Bolsa Família. Assim, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da LOAS, permitindo uma avaliação mais abrangente da condição de miserabilidade no processo de concessão do benefício (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

É inegável que estamos diante de uma norma constitucional de eficácia contida, uma vez que o direito está garantido no Texto Constitucional "conforme o disposto pela lei"; no entanto, essa realidade não pode levar à conclusão de que a legislação ordinária pode restringir um direito constitucionalmente assegurado. Tal entendimento configuraria uma total inversão do princípio da hierarquia das normas e transformaria a norma

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF.** Rcl 4374 MC / PE – PERNAMBUCO. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho33304/false>. Acesso em: 25 out. 2024.

constitucional em uma mera norma programática, conforme era compreendido pela doutrina clássica, servindo apenas como uma recomendação moral ao legislador comum

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reflete essa orientação, destacando que, em casos relacionados ao benefício assistencial, é possível demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, mesmo quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo. Os eventos relatados pelas instâncias inferiores permitem inferir a condição de miserabilidade do beneficiário, não sendo aplicável a Súmula 7 do STJ. Conforme o artigo 203, caput e inciso V, a Constituição Federal assegura um salário mínimo mensal, sem a necessidade de contribuição para a Seguridade Social, para a pessoa com deficiência e o idoso que demonstrem não possuir recursos para prover sua própria subsistência ou a de sua família, conforme estabelecido em lei.

Além disso, em julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, o STJ pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar a impossibilidade de prover a própria manutenção. Essa limitação é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Assim, presume-se a miserabilidade absoluta quando a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).⁷

Portanto, de acordo com a jurisprudência brasileira, é plenamente viável que o Judiciário determine a concessão do benefício, mesmo que o requerente não atenda ao critério de miserabilidade estipulado pela legislação. Tal possibilidade se fundamenta na análise das diversas dimensões do fenômeno da pobreza extrema, que não se restringe unicamente à renda, mas também abrange a ausência de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, saneamento básico e habitação adequada.

5 A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 1814/21 PARA O AUMENTO DA RENDA PER CAPITA NO BPC

O Projeto de Lei 1814/21 propõe uma mudança relevante no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta o Benefício de Prestação

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgRg no AREsp 665981 SP 2015/0038246-1 | **Jurisprudência, Jusbrasil,** 04 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/672710133>. Acesso em: 28 out. 2024.

Continuada (BPC). Com essa proposta, o critério para concessão do benefício seria alterado, definindo como incapaz de prover a subsistência da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Atualmente, para ter acesso ao BPC, a renda familiar per capita precisa ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o que resulta, com frequência, na exclusão de indivíduos que realmente necessitam do benefício, pois excedem esse critério rígido de renda. Assim, com a mudança sugerida, outros aspectos, como gastos excepcionais com saúde e medicamentos, poderão ser considerados na avaliação da concessão, refletindo de maneira mais precisa as dificuldades enfrentadas por essas famílias.

A relevância dessa alteração torna-se evidente ao examinarmos a realidade socioeconômica de grande parte da população brasileira. De fato, o critério vigente de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é frequentemente alvo de críticas por ser extremamente restritivo e desatualizado, ignorando fatores regionais e outras variáveis que afetam diretamente a renda familiar, tais como despesas com saúde, medicamentos de uso contínuo e o custo de vida em certas regiões do país.

Portanto, o projeto busca sanar essa lacuna, permitindo que um número maior de brasileiros em situação de vulnerabilidade tenha acesso ao BPC. Nesse contexto, essa modificação é de vital importância, especialmente em um país onde o envelhecimento da população está se acelerando e a inclusão no mercado de trabalho para pessoas com deficiência ainda é restrita. Consequentemente, sem esse benefício, muitas dessas pessoas enfrentam desafios ainda mais significativos para assegurar uma vida digna e o acesso a bens essenciais.

O Projeto de Lei 1814/21 já avançou em etapas significativas no processo legislativo, tendo recebido aprovação nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Em seguida, em 14 de março de 2024, o projeto foi enviado para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), onde está aguardando um parecer (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Dessa forma, a modificação sugerida no Projeto de Lei 1814/21 alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal. Ao suavizar o critério de renda, o Estado estaria exercendo sua função de assegurar o

mínimo existencial àqueles que, por razões alheias ao seu controle, não conseguem garantir seu sustento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um importante instrumento de Assistência Social, instituído pela Constituição Federal de 1988. Ele oferece suporte a indivíduos em situação de vulnerabilidade e necessidade, sem exigir contribuições prévias para a seguridade social. O benefício é direcionado a pessoas sem recursos próprios para subsistência ou sem apoio familiar, ou seja, aqueles em condição de vulnerabilidade social. Dessa forma, o BPC contribui para o cumprimento dos objetivos constitucionais, especialmente no que diz respeito à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Ademais, o estudo desvendou pontos cruciais sobre o benefício previdenciário, enfatizando o critério de miserabilidade e evidenciando a exclusão de um segmento considerável da população que precisa do BPC. Nos setores administrativos do INSS, é comum encontrar decisões de rejeição baseadas em critérios estritamente objetivos, como a determinação da renda per capita. Esta parametrização, que estabelece a definição de hipossuficiência no sistema jurídico, acaba por infringir preceitos constitucionais e prejudicar o princípio da dignidade humana.

Para contextualizar a análise do processo de concessão do benefício, é relevante destacar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742/1993 e posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011. Ao examinar o parágrafo 3º do artigo 20, surgem várias discussões sobre os requisitos e critérios exigidos para a concessão do benefício, que muitas vezes não garantem o mínimo necessário para assegurar uma sobrevivência digna ao núcleo familiar.

Nesse contexto, fica claro que o reconhecimento dos direitos sociais exige não só uma regulamentação formal, mas também uma aplicação sensível e justa dos critérios estabelecidos. A adoção de uma interpretação menos restritiva do conceito de miserabilidade, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, constitui um avanço essencial para que o BPC cumpra integralmente seu papel de proteção social.

Outro ponto crítico a ser enfatizado é a necessidade de flexibilizar o critério de miserabilidade na concessão do BPC. É amplamente reconhecida a

desproporcionalidade e a falta de razoabilidade em aferir a vulnerabilidade social com base apenas no critério objetivo previsto na LOAS. Por conseguinte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm promovendo uma flexibilização do limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, visando estabelecer parâmetros que respeitem a dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos que dependem do benefício assistencial.

Dessa forma, o Projeto de Lei 1814/21 surge como um avanço importante rumo à justiça social no Brasil. Ao propor a elevação da renda per capita permitida de 1/4 para 1/2 do salário mínimo, o projeto busca expandir o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para um maior número de pessoas com deficiência e idosos que enfrentam sérias dificuldades financeiras. Tal alteração é essencial, pois reconhece que o limite anterior muitas vezes é insuficiente para cobrir as necessidades básicas de quem vive em situação de vulnerabilidade.

Por conseguinte, ao analisar o critério de 1/4 do salário mínimo sob uma perspectiva mais ampla e subjetiva das necessidades fundamentais do indivíduo, evidencia-se um sistema insuficiente. As famílias brasileiras em situação de maior vulnerabilidade possuem características específicas que requerem atenção diferenciada; portanto, a análise de cada pedido deve incluir critérios subjetivos que vão além dos parâmetros burocráticos, assegurando uma vida digna para aqueles que mais necessitam de apoio para sua subsistência.

Em vista de todas essas considerações, conclui-se que não existe um parâmetro de análise plenamente assertivo que justifique os critérios de interpretação estritamente objetivos da legislação. É fundamental que, para a concessão de benefícios, a análise não se restrinja apenas às condições expressas, mas envolva avaliações amplas, considerando os desafios socioeconômicos e o impacto das relações sociais no contexto das comunidades, sob uma perspectiva mais inclusiva e abrangente.

7 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

AMADO. Frederico. **Direito Previdenciário**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ARAUJO. Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e prática do direito previdenciário**. 2. ed., rev., ampl. e atual. conforme a Lei n. 11.709. São Paulo: Lemos & Cruz, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Institui o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Bolsa Família**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia#:~:text=Para%20ter%20direito%20ao%20Bolsa,de%20R%24%20201%2C71>>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 80, de 15 de abril de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>>. Acesso em: 10 out. 2024.

DE OLIVEIRA. Damaris Santos; LOURENÇO. Camila Lopes. **A miserabilidade como critério para concessão do Benefício da Prestação Continuada - BPC**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Trabalho de Curso II, Artigo Científico, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3280/1/TCC-DAMARIS%20SANTOS%20DE%20OLIVEIRA%20.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

DIEESE. Análise cesta básica - Salário mínimo nominal e necessário - outubro/2024. **Dieese.org.br**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 24 out. 2024.

FERREIRA. Ícaro; REIS. Jacqueline. A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS). **Revista Ciências Humanas - UNITAU**, Taubaté/SP, v. 13, n. 3, ed. 28, p. 111-119, set./dez. 2020. ISSN 2179-1120. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/download/675/364/2421>>. Acesso em: 15 set. 2024.

GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 5. ed. Barueri: Atlas, 2022.

LAZZARI. João Batista. Direito; CASTRO Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023.

MARTINS. Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Emanuela Alves. **O critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5811/1/TCC%20Emanuela%20A.M.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

NUNES. Felipe de Paula dos Santos. A (IM)POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO AFIRMAÇÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 11, n. 1, jun. 2024. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/197>. Acesso em: 25 out. 2024.

OLIVEIRA, Damaris Santos de. **A miserabilidade como critério para concessão do benefício da prestação continuada (BPC)**. Trabalho de Curso II (artigo científico) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3280>. Acesso em: 18 out. 2024.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Direito previdenciário: argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à previdência social**. Juruá, 2019.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1814/2021. **Câmara.leg.br**, 14 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2282980>. Acesso em: 10 out. 2024.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Coleção Esquematizado - direito previdenciário**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SOUZA. Ilan Kaique Brito de. **O critério da miserabilidade como um dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise crítica sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade

Federal do Maranhão, Centro de Ciências de Imperatriz, Imperatriz, 2023. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/7392>>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF**. ADI 1232.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADI%201232%22. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF**. Rcl 2303 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94600/false>. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência - STF**. Rcl 4374 MC / PE – PERNAMBUCO. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho33304/false>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgRg no AREsp 665981 SP 2015/0038246-1 | **Jurisprudência, Jusbrasil**, 04 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/672710133>. Acesso em: 28 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 567985 MT. **Jurisprudência, Jusbrasil**, 03 out. 2013.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758>. Acesso em: 25 out. 2024.

VIANNA. João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.